



PROTOCOLO 2.518-6/2015

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO - SEFAZ/MT

INTERESSADOS **VILMA DE OLIVEIRA SILVA** - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual;
ANÉSIA CRISTINA BATISTA - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado;
MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa;
VILMA AUGUSTA PAIRAGUE - Gerente Financeira;
FREDERICO ALEXANDRE SEJÓPOLES - Coordenador de Aquisições e Contratos;
EDSON ROBERTO PUSCHNERAT - Técnico Administrativo;
JUCILA LEITE AMARAL - Gerente de Processos de Aquisições;
FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS - Secretário Adjunto de Administração Fazendária;
RENATA FERNANDES LIMA - Presidente da Comissão de Licitação;
MÉRCIA CRISTINA GUERRA ANTUNES FEIJÓ - Gerente de Contratos;
FRANCISVALDO DE CASTILHO GONÇALVES - Fiscal do Contrato;
ELIANE BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual;
FRANCINEIA INHEGUES DE ALENCAR - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual;
GLEIDSON BATISTA DE OLIVEIRA - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual;
AUGUSTO AMARO DE ASSUMPTÃO SILVA - Presidente da Comissão;
WILSON RODRIGUES BOAVENTURA - Membro da Comissão;
ILDINEY DA SILVA SANTANA - Membro da Comissão;
NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA - Fiscal do Contrato;
PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA - Secretário de Estado de Fazenda.

LITISCONSORTES **ÁBACO INFORMÁTICA LTDA**
ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS - SELIGEL
LIMA MURÇA & MURÇA LTDA-ME
COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA
H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA
DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTA

RELATOR CONSELHEIRO MOISES MACIEL

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015.

CITEM-SE a Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas; Superintendente da Gestão da



Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual, pelo quesito nº 1; a **Sra. Anésia Cristina Batista** - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado, pelo quesito nº 1; a **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, pelos quesitos nº 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; a **Sra. Vilma Augusta Pairague** - Gerente Financeira, pelo quesito nº 2; o Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos, pelos quesitos nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 17; o Sr. **Edson Roberto Puschnerat** – Técnico Administrativo, pelo quesito nº 5; a Sra. **Jucila Leite Amaral** – Gerente de Processos de Aquisições, pelos quesitos nº 7 e 10; o Sr. **Fernando Carlos Fernandez Dias** - Secretário Adjunto de Administração Fazendária, pelo quesito nº 8; a Sra. **Renata Fernandes Lima** - Presidente da Comissão de Licitação, pelo quesito nº 9; a Sra. **Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó** - Gerente de Contratos, pelos quesitos nº 11, 12 e 13; o Sr. **Francisvaldo de Castilho Gonçalves** - Fiscal do Contrato, pelo quesito nº 11; a Sra. **Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira** - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual, pelo quesito nº 13; a Sra. **Francineia Inhegues de Alencar** - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual, pelo quesito nº 13; o Sr. **Gleidson Batista de Oliveira** - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual, pelo quesito nº 13; o Sr. **Augusto Amaro de Assumpção Silva** - Presidente da Comissão, pelo quesito nº 14; o Sr. **Wilson Rodrigues Boaventura** - Membro da Comissão, pelo quesito nº 14; o Sr. **Ildiney da Silva Santana** - Membro da Comissão, pelo quesito nº 14; o Sr. **Nicodemo Moreno Dos Santos Silva** - Fiscal do Contrato, pelo quesito nº 14; o Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** - Secretário de Estado de Fazenda, pelos quesitos nº 15, 16 e 17.

Citem-se também as empresas **ÁBACO INFORMÁTICA LTDA**, pelo quesito 4, **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL**, pelo quesito nº 7, **LIMA MURÇA & MURÇA LTDA-ME**, pelos quesitos 8 e 8.1, **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA**, pelos quesitos 8 e 8.2, **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA**, pelos quesitos nº 12 e 12.1, **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, pelos quesitos nº 12, 12.2 e 13, a título de litisconsortes passivos na medida em que qualquer decisão



prolatada apresenta plausível probabilidade de repercutir na esfera patrimonial das referidas partes, fazendo-se mister garantir à estas o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual determino sua inclusão no polo passivo da demanda, sob a forma de litisconsorte¹, sem prejuízo da análise de sua eventual e individual responsabilidade porventura detectada em razão de derradeira configuração de dano ao erário.

Alertem-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Ressalto, ainda, para os citados via Malote Digital que, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2012-TP, que instituiu o sistema Malote Digital, decorrido o prazo de cinco dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento.

Informo que haverá oportunidade para manifestação final, nos termos do art. 141, § 2º, do RITCE, após Relatório Técnico de Defesa.

Após, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso de todos os prazos.

Cuiabá, 15 de abril de 2016.

(Assinatura Digital)²

Moises Maciel

Conselheiro

Relator

(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)

¹Resta enfatizar que o litisconsórcio necessário consiste em matéria de ordem pública, suscetível de arguição de ofício pelo juiz, ausente a preclusão da matéria com fulcro no § 3º do art. 267 do CPC.

Conforme leciona Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 414-415):

"Caso se trate de litisconsórcio necessário (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (inutiliter data), isto é, não produzir nenhum efeito, quer para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que dele não participou (TJSP-RT 602/92). A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário, não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico". Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão" (STJ, REsp 480712, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005).

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/ Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br